

**LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 01/04/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84**

“ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO TETO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, devidos aos servidores públicos titulares de cargo efetivo municipal pelo Regime Próprio de Previdência Social, limita-se ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O limite de que trata o *caput* aplica-se somente aos servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo municipal, a partir da data de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta lei.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 2º A limitação do valor dos benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social independe da adesão do servidor público efetivo ao regime de previdência complementar de que trata esta lei.

Art. 3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de vigência do regime de previdência complementar, poderão optar pela limitação de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* é irrevogável e irretratável e deverá ser manifestado por escrito em formulário próprio.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Disposições gerais

Art. 4º Fica instituído, no âmbito municipal, o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos efetivos, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O Regime de Previdência Complementar será oferecido mediante convênio de adesão com Entidade fechada de previdência complementar, obedecido o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º A escolha da entidade será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo municipal e abrange os Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 6º A adesão ao Regime de Previdência Complementar é automática para os servidores que tomarem posse em cargo efetivo municipal, a partir da data de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei.

§ 1º É facultado ao servidor público efetivo, no prazo impreritável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da posse, manifestar-se, por escrito, mediante formulário próprio, pela desistência em aderir ao regime de previdência complementar.

§ 2º A manifestação de desistência, dentro do prazo, assegura o direito à restituição integral das contribuições, atualizadas monetariamente, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do protocolo junto à Entidade fechada de previdência complementar.

§ 3º A manifestação de desistência não configura resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 4º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 7º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de vigência do Regime de Previdência Complementar e tenham optado pela limitação de que trata o art. 1º, poderão optar por aderir ao Regime de Previdência Complementar, nos termos do regulamento expedido pela entidade fechada de previdência complementar.

Seção II

Do plano de benefícios previdenciários de natureza complementar

Art. 8º O Plano de benefícios previdenciários de natureza complementar observará as disposições da legislação federal aplicável, os normativos expedidos pelos órgãos de controle e as regras do convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar.

Art. 9º O Plano de benefícios previdenciários de natureza complementar deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previdenciários de natureza complementar programados fica condicionada à concessão do benefício previdenciário correspondente pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 10. O Plano de benefícios previdenciários de natureza complementar deverá prever benefícios não-programados, observados os seguintes critérios:

I - Assegurar, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - Ser estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 1º Na gestão dos benefícios não-programados, a entidade fechada de previdência complementar poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 2º O Plano de benefícios previdenciários de natureza complementar poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, pela entidade fechada de previdência complementar, junto a sociedade seguradora.

Seção III

Do Patrocinador

Art. 11. O Município de São Sebastião do Paraíso é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano de

benefícios previdenciários de natureza complementar, observado o disposto nesta lei, no convênio de adesão e no respectivo regulamento do plano de benefícios.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador serão paritárias, limitando-se ao valor das contribuições normais dos participantes.

§ 2º As contribuições são de responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as entidades autárquicas e fundacionais e deverão ser repassadas de forma centralizada à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 12. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, as contribuições recolhidas em atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 13. O convênio de adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar deverá prever cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade fechada de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa dias) no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção IV Das Contribuições

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante serão devidas sobre a mesma base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, incidentes sobre o montante que exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A alíquota de contribuição normal do participante será por ele definida, observados limites previstos no regulamento do plano de benefícios expedido pela Entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O participante poderá realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento).

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso; e

II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 16. A Entidade fechada de previdência complementar administradora do plano de benefícios previdenciários de natureza complementar manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2022, por meio de créditos adicionais, remanejamentos e transposições, mediante autorização da Câmara Municipal em leis específicas.

Parágrafo único. É vedado o uso de recursos do Regime Próprio de Previdência Social, incluída a taxa de administração para quaisquer despesas relacionadas à instituição da Previdência Complementar de que trata esta lei.

Art. 18 - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 1 de abril de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

**LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE**